

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Assunto: Intenção de recurso PE. 019-B/2021

Prezada Pregoeira,

Conforme pregão eletrônico nº019-B/2021, manifestamos intenção de recurso, pois é direito do licitante de recorrer da decisão do pregoeiro quando se sentir prejudicado de tal decisão, garantido pela lei 10.520/2002 inciso XVIII, é mister destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu art. 5, da garantia do devido processo legal, a que não seja vazada atentando-se ao contraditório e a ampla Defesa, uma vez que não concordamos com a decisão dessa CPL, o que será demonstrado na peça recursal.

- 1 – A empresa demonstrou em excel a planilha conforme a instrução normativa com as formulas.
- 2 – Apresentação da comprovação de adesão ao PAT – **(Se for o caso)** – Adesão ao PAT é voluntária e não obrigatória. E o próprio item 5.2.3 diz: (se for o caso)
- 3 – Ausência de indicação do regime tributário – Na própria proposta da empresa indica que a empresa é optante pelo LUCRO REAL, e foi anexado antes da disputa dos lances a MÉDIA do PIS e COFINS (08/11/2021 17:08:27) e Declaração da Sistemática de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias.
- 4 – Ausência de indicação de marca – É passível de correção de planilha, e não de inclusão de um novo documento.

A empresa é obrigada fornecer equipamentos, ferramentas com as devidas características informadas na descrição, somente não poderá disponibilizar equipamentos **inferiores** aos cotados na planilha.



A todo momento nosso preço está compatível com o do mercado em relação a ferramentas, equipamentos e valores de mão de obra.

Outro ponto relacionado por esta CPL, bate de frente com as próprias decisões do TCU e regras editalícias.

Vejamos o que fala o Edital:

6.24 - Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII da IN 05/2017 e suas alterações.

Acórdão 1.079/2017 – Plenário

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando está se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Aguardamos o acatamento a intenção de recurso da empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Atenciosamente,

H2F ENGENHARIA



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-B/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/11361

A H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.897.299/0001-57, com sede na SHN Quadra 5, Bloco I, Sobreloja, Parte A Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.705-912, neste ato representada por sua representante legal, Sra. ISABEL MARQUEZ TEODORO, portadora do RG 1.197.9431 SSP/MG, inscrita no CPF/ MF nº 060.877.996-21, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, apresentar, empresa licitante devidamente qualificada no presente processo, na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando preceito contido no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, após abertura para intenção recursal, para qualquer licitante que manifestar-se imediatamente sobre o interesse de recorrer lhe é concedido o prazo de 3(três) dias para apresentação de recursos. Em mesmo sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº 019-B/2021, em seu item 10.6, disciplina que haverá prazo para apresentação de contrarrazões por sistema eletrônico, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, sendo assim, uma vez que as empresas tinham prazo final para interpor recurso até o dia 24/11/2021. Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser acolhido.



II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI no PREGÃO ELETRÔNICO nº 019-B/2021, do tipo MENOR PREÇO, promovida pelo PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas, que compreenderá, além de mão-de-obra, o fornecimento de transportes e de todos os insumos (uniformes, materiais e equipamentos) necessários à execução dos serviços, com prestação continuada durante o curso natural, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital.

Cumpramos ressaltar que a H2F CONSTRUÇÕES, preparou sua documentação e proposta em plena consonância com o edital. Entretanto, a CPL, apresentou ata de resultado do pregão eletrônico temerário e confuso quanto à legislação, alegando, em suma, que a proposta da empresa e a documentação de tributação da empresa foi elaborada em inobservância aos ditames legais.

III. – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA LEGALIDADE

Aos tópicos:

1. ITENS NÃO OBSERVADOS PELA PROPONENTE:

1.1 Não cumprimento do estatuído no subitem 5.2.2 do Termo de Referência, Anexo VII do edital pregão nº 19B/2021, reforçado pelo subitem 6.14 do mesmo documento;

Vejamos: Diferença entre proposta sintética e analítica conforme item 6.14 (No orçamento sintético os serviços podem ser divididos conforme sua similaridade e ordem cronológica de execução, a fim de facilitar o processo de controle e medição. ... Já o orçamento analítico apresenta as composições de custo unitário para cada um dos serviços apresentados na **planilha** orçamentária)

A empresa apresentou a planilha de custo conforme a instrução normativa e anexo IV do Edital e Termo de Referência em excel. A tal afirmação só poderia prosperar caso a empresa somente apresentasse o quadro de resumo de preços sintéticos sem suas devidas composições (planilha de custo conforme o anexo IV e instrução normativa).



1.2 Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao trabalhador, conforme exigência contida no subitem 5.2.3 do Termo de Referência, Anexo VII do edital pregão nº 19B/2021;

Vejamos: **SE FOR O CASO**, a adesão ao é voluntária e não obrigatória, agora se o edital exigisse a obrigatoriedade de adesão ao PAT, poderia solicitar a comprovação por meio de adesão da empresa ao programa.

1.3 Ausência de indicação objetiva de qual o regime tributário da proponente em descumprimento ao subitem 6.6 do Anexo VII – Termo de Referência, reforçado com o modelo de planilha contido no anexo IV do Termo de referência;

O Edital é claro:

6.5. Em conformidade com a mais recente jurisprudência do TCU, externada por meio do Acórdão 648/2016-Plenário, que faz nova leitura da Súmula TCU nº 254, os proponentes poderão optar por apresentar o detalhamento da composição dos seus custos sem o destaque dos valores relativos ao IRPJ e CSLL, ou, se preferirem, com o registro expresso desses encargos tributários nos termos dos novos entendimentos do TCU. Contudo, sempre verificando a exequibilidade dos preços à luz da sua realidade tributária.

Item 6.6. As Empresas deverão indicar, OBRIGATORIAMENTE, seu regime tributário para fins de aferição da exequibilidade da proposta.

Vejamos: A proposta comercial apresentada pela empresa, indicou a tributação sendo **LUCRO REAL**, anexado dia 08/11/2021 às 17:08:27 antes da abertura de proposta a MÉDIA do PIS E COFINS com a devida assinatura do contador da empresa, também a declaração da Sistemática de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias.

Passou despercebido por essa CPL tais documentações apresentadas por está empresa, deixando claro sua comprovação tributaria.

1.4 Ausência de indicação de marca (e modelo quando couber) dos insumos ofertados, em desobediência à exigência contida no subitem 6.15 do Anexo VII – Termo de Referência.

Vejamos: A empresa é obrigada a fornecer os equipamentos/ferramentas/materiais conforme características informadas no projeto executivo do Edital/Termo de Referência, as especificações técnicas apresentadas de cada item, estão em conformidade com o valor de mercado, se fosse apresentado valores irrisórios, seria tal motivo ainda para solicitar uma diligência, e não passível de desclassificação de planilha/proposta. A inclusão de marca de



cada subitem de planilha também não é motivo de desclassificação, seria motivo de desclassificação a inclusão de um novo documento. Frisamos é ajuste de planilha.

Já o Acórdão 918/2014 do Plenário do TCU dispõe que: "A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

O edital é claro;

6.24. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII da IN 05/2017 e suas alterações.

Vejamos o entendimento do TCU;

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019 TCU Plenário

A supremacia do interesse público deve prevalecer em face do princípio do formalismo moderado, podendo o licitante corrigir sua proposta, desde que sejam erros formais ou vícios sanáveis, não cabendo a desclassificação do licitante.

No caso analisado, ainda que os ajustes tenham alterado para maior alguns dos preços unitários inicialmente propostos, não interferiram na referência utilizada para a classificação dos interessados, o preço global. Ao contrário, houve redução no preço global apresentado pelo licitante. Dessa forma, a diligência é medida que se impõe, sob pena do Poder Público afastar licitante com proposta mais vantajosa.

Acórdão 1.079/2017 – Plenário

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou



esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando está se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

O TCU possui vasta jurisprudência sobre esse assunto, a exemplo do **Acórdão 2.239/2018 do Plenário**: "a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União."

8.1.6 É facultado ao TJ/AL, para aceitação dos documentos de habilitação, promover diligências para confirmar a veracidade das informações prestadas.

O que não ocorreu por parte dessa CPL, vez que, se posicionou de forma precipitada e ilegal pela desclassificação dessa empresa confrontando decisões do próprio **TCU**. Ferindo os **PRINCÍPIOS da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e JULGAMENTO OBJETIVO**.

2. DEMAIS FALHAS NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO:

2.1 Agrupamento indevido de planilhas de custos e formação de preços para postos da capital e interior. A segregação das planilhas se impõe em virtude da realidade de custos divergente, em especial no que se refere ao custo de vale transporte;

Passível de correção e diligência.

2.2 Custo relativo à multa do FGTS nas provisões para rescisão sem o necessário impacto da Lei nº 13.932, que extingue a cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

Corresponde ao valor da multa do FGTS indenizado (40%) + contribuição social s/FGTS (10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicado sobre salário, férias e 13º salário.

Como a multa do FGTS voltou para 40% (foi retirado os 10% em janeiro/2020 que somava 50%) então, o COMPRASNET divulgou nota de que esse índice passou para 4%

C	Multa do FGTS e Contribuição Social Sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,48%
---	---	-------



$$0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times (1 + 5/56 + 5/56 + 1/3 * 5/56) = 3,48\%$$

F	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,52%
---	---	-------

2.3 Custo dos insumos contemplados nos quadros A, B e C considerados em duplicidade. Uma vez inserido no Módulo 5 – Insumos Diversos nas planilhas de custos e formação de Preço (ainda assim, com valores incoerentes, quando observados os preços unitários registrados nos quadros respectivos) e outra vez na totalização da proposta comercial.

Passível de correção e diligência.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, **a finalidade e a segurança da contratação.**

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustra o interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Portanto, não há que se falar em descumprimento do Edital e sim correção de planilha desde que não tenha majoração de preços.



IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final julgado provido, com fundamento nas razões precedente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão dessa CPL, volte a fase habilitação convocando a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI para prosseguir no pleito, com as devidas diligências e correções de planilha.

Caso assim não entenda, requer decisão de forma fundamentada e encaminhamento para autoridade superior competente de julgamento.

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2021.

H2F ENGENHARIA

